



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413480 - GO
(2023/0253097-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDRÉ LIRA DAMASCENA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO040127
DANIELE FERREIRA BORBA - GO043425
PEDRO PAULO ALVES NASCIMENTO - GO055168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. TESTEMUNHOS QUE DEPUERAM PELO QUE VIRAM E SABIAM. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Precedentes.
2. Na hipótese, a Corte de origem, ao entender haver provas nos autos a darem respaldo ao veredito condenatório, indicou testemunhos judicializados, prestados por pessoas que relataram o que viram no dia do crime e o que sabiam a respeito dos envolvidos.
3. Rever o entendimento da Corte de origem, a fim de reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e de submeter o réu a novo julgamento, encontra óbice na Súmula n. 7 do

STJ.

4. Não cabe ao Tribunal *a quo*, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413480 - GO
(2023/0253097-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDRÉ LIRA DAMASCENA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO040127
DANIELE FERREIRA BORBA - GO043425
PEDRO PAULO ALVES NASCIMENTO - GO055168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. TESTEMUNHOS QUE DEPUERAM PELO QUE VIRAM E SABIAM. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Precedentes.
2. Na hipótese, a Corte de origem, ao entender haver provas nos autos a darem respaldo ao veredito condenatório, indicou testemunhos judicializados, prestados por pessoas que relataram o que viram no dia do crime e o que sabiam a respeito dos envolvidos.
3. Rever o entendimento da Corte de origem, a fim de reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e de submeter o réu a novo julgamento, encontra óbice na Súmula n. 7 do

STJ.

4. Não cabe ao Tribunal *a quo*, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDRE LIRA DAMASCENA DE OLIVEIRA agrava de decisão na qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

A defesa destaca não incidir a Súmula n. 7 do STJ ao caso, haja vista buscar apenas o reconhecimento da impossibilidade de a condenação ser fundada exclusivamente em testemunhos de "ouvir dizer".

Assenta estar claro no acórdão que "as provas que lastrearam o édito condenatório, foram produzidas exclusivamente na fase inquisitorial adquirida exclusivamente através de testemunhas que ouviram dizer" (fl. 1.694).

Pleiteia o provimento do presente agravo, de modo que seja dado regular seguimento ao recurso especial e seja reformado o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Segundo os autos, submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, o insurgente foi condenado a 14 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 121, § 2º, III, IV, do CP.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo defensivo nos seguintes termos (fls. 1.559-1.561, grifei):

Recurso de apelação, próprio e tempestivo, interposto por André Lira Damascena de Oliveira inconformado com a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, materializada na sentença proferida pelo Juiz-Sentenciante que, em consonância com o veredicto popular julgou procedente a denúncia e condenou-o nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III e IV do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, buscando a anulação do julgamento, ao fundamento de que manifestamente contrário à prova dos autos ou para que seja “desconsideradas as qualificadoras”.

Narra a exordial acusatória que:

[...]

A soberania dos veredictos é assegurada constitucionalmente ao Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal), que decide segundo sua íntima convicção, somente podendo ser anulada quando a decisão apresentar visível oposição à prova dos autos e não encontrar nenhum apoio na prova produzida.

No presente caso, a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pelo Boletim de Ocorrência (fls. 13/20 pdf dos autos físicos, volume I), Laudo de Exame Pericial – Local de Morte Violenta (fls. 60/79 pdf dos autos físicos, volume I), Laudo de Exame Cadavérico (fls. 80/91 pdf dos autos físicos, volume I) e pela prova oral produzida.

A testemunha Ana Maria Pereira Sampaio (depoimento gravado em mídia audiovisual - mov. 04), contou que no dia dos fatos, viu o apelante e a vítima chegando ao lugar, com duas garrafas de cerveja e cerca de 01 hora depois André saiu da casa com malas, mas que não deu importância pois não sabia o que havia acontecido, encontrando-se ele normal. Todavia, quando o sobrinho da vítima, que morava com ela, entrou no lugar e saiu gritando, todos correram para a casa, vendo a vítima toda ensanguentada e tentado prestar-lhe socorro. Afirmou que as agressões do apelante na vítima eram frequentes e violentas, que, inclusive, ele tinha batido nela dias antes do fato, a qual se encontrava com o olho roxo, a qual dizia que não se separava dele porque ele a ameaçava, sendo tal fato de conhecimento de todos.

As filhas da vítima, Fabrícia de Oliveira e Daniela de Oliveira

(depoimentos gravados em mídia audiovisual – mov. 05), informaram que a mãe era agredida com frequência pelo apelante e que ela dizia temer por sua vida, que a motivação das agressões era ciúme de ambas as partes. Fabrícia contou, ainda, ter conversado com Otair, o qual afirmou que viu André Lira sair da casa, logo após a ocorrência dos fatos, carregando uma bolsa e que em razão disso, Otair entrou no lugar para ver o que havia acontecido, momento em que encontrou a vítima no chão, no corredor, tendo ligado para o SAMU, mas ela já havia morrido. Ao seu turno, Daniela afirmou que no dia dos fatos, estava com a mãe mais cedo, que ela lhe disse que iria morrer, mas que achou que estava daquele jeito por causa de bebida, a qual ligou várias vezes para André Lira para que ele fosse para casa, ao que ele respondia que estava chegando. Aduziu que um vizinho escutou a mãe pedindo socorro, mas que acharam que era briga de casal, que já viu sua mãe sendo agredida, mas que ela achava ruim quando interviam.

A testemunha Cristóvão de Oliveira Jesus (depoimento gravado em mídia audiovisual – mov. 05), depôs apenas sobre a conduta social do apelante, afirmando ter trabalhado com André Lira e frequentado a casa do casal. Contou ter presenciado os dois discutindo e soube por comentários de que André haviam matado a vítima.

Em seu interrogatório judicial, (depoimento gravado em mídia audiovisual – mov. 06), André Lira negou a prática delituosa, afirmando ter brigado com ela, que já estava saindo de casa, mas que não se lembra com precisão do ocorrido. Disse que a vítima não queria deixá-lo ir embora e que ela foi pra cima dele com uma faca, que ambos caíram no chão, mas não se recorda se tomou a faca dela. Contou que estava muito bêbado e acordou apenas no dia seguinte em matagal próximo de um shopping, com uma sacola de roupas na mão. Disse que no dia dos fatos, só estavam os dois no lugar, que ficou arranhado no braço. Afirmou que alguém lhe ligou dizendo que tinha brigado e havia matado a ofendida com golpes de faca, que não sabia o que havia acontecido e não retornou ao lugar. Em plenário (depoimento gravado em mídia audiovisual – mov. 166) o apelante negou a prática delituosa, achando que o crime foi cometido por Otair, tendo no dia dos fatos, pego suas coisas e ido embora, ficando aquele na sua casa. Que ficou sabendo da morte da vítima apenas quando foi preso.

Que a vítima estava com “caso com Otair” e por isso saiu de casa e que, o que declarou no seu interrogatório judicial, foi o que o advogado pediu, mas não foi o que aconteceu.

Do exposto, observo que há duas versões nos autos: a) a primeira, sustentada pelo apelante André Lira de negativa de autoria; b) a segunda, aduzida pelo representante ministerial e confirmada pelas testemunhas inquiridas imputando ao apelante a prática do

homicídio.

Assim, vê-se que, ao revés do aduzido pelo apelante André Lira, a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, eis que o acervo probatório encontra amparo em uma das versões constantes nos autos, hábil para arrimar a conclusão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença em seu desfavor.

Neste contexto, vê-se que o Tribunal Popular rejeitou a tese absolutória e condenou-o pela prática do homicídio, a qual, como visto, encontra ressonância no conjunto probatório dos autos e a soberania popular, pelo que não se mostra cabível a anulação pretendida.

A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.

Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência - decisão manifestamente contrária à prova dos autos -, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, como ocorreu na espécie.

Na hipótese, vê-se que a Corte de origem, ao entender haver provas nos autos a darem respaldo ao veredito condenatório, indicou testemunhos judicializados, prestados por pessoas que depuseram pelo que sabiam, de modo que, como consignei no *decisum* monocrático, não identifico a apontada ilegalidade.

Com efeito, conquanto não se tenha notícias a respeito de eventual testemunha ocular do delito, e algumas testemunhas hajam relatado que ouviram dizer que o acusado teria sido o autor do crime, fato é que o Tribunal *a quo* mencionou depoimentos de pessoas que relataram fatos que efetivamente viram no

dia do crime e que sabiam a respeito dos envolvidos.

Nesse contexto, lembro que os jurados decidem pelo sistema da íntima convicção, com base na interpretação e na apreciação das provas que lhes são apresentadas e que entendam verossímeis.

Dessa forma, verifico que há duas versões nos autos processuais, e que o Conselho de Sentença deliberou por escolher uma delas, exercendo a soberania dos vereditos.

A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que ficou decidido pelos jurados, o que, definitivamente, não é o caso.

Rever o entendimento da Corte de origem, a fim de reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e de submeter o réu a novo julgamento, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Reafirmo que não cabe ao Tribunal *a quo*, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. QUALIFICADORAS. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Somente se admite a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo;

caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença, no exercício da sua soberana função constitucional, como ocorreu na espécie.

2. No presente caso, o Tribunal de origem manteve a condenação do réu, por entender, de forma escoreita, que a decisão proferida

pelo Tribunal do Júri estaria em total consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

3. Nos termos do acórdão impugnado, é certo que os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil, e decidiram a causa conforme suas convicções.

4. Ademais, há que salientar que a alteração do julgado, como pretendido pela defesa, demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada em recurso especial, motivo pelo qual, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 884.615/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 2/6/2021)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE A DEFESA DO OFENDIDO. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DE QUE DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE. VIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.

2. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

3. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente.

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a confissão do acusado, quando utilizada para a formação do convencimento do julgador, deve ser reconhecida na dosagem da pena como

circunstância atenuante, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mesmo quando eivada de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes. Inteligência da Súmula n.º 545/STJ.

5. No caso, deve-se reconhecer a confissão espontânea do Paciente e promover sua compensação com a agravante referente ao uso de outro recurso que dificultou a defesa da ofendida.

6. Ordem parcialmente concedida para tão somente reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante relativa ao uso de recurso que dificultou a defesa da ofendida, redimensionando a pena privativa de liberdade para o patamar de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 470.517/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 2/4/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE AUMENTO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. QUANTUM ARBITRADO À REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. A sentença condenatória, mantida pela Corte local, levando em conta o iter criminis percorrido pelo acusado, aplicou a causa de diminuição em razão da tentativa na fração de 2/5 (dois quintos), salientado que "o acusado percorreu significativa parte do iter criminis, já que produziu lesão arterial e de jejuno com o golpe de faca desferido contra a vítima, causando-lhe perigo de vida e lesões corporais graves". Nesse contexto, pensar em modificar o entendimento sobre a maior ou menor proximidade da consumação do crime, adotado pela instância ordinária, necessariamente ensejaria o exame detalhado do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado na via restrita dos apelos excepcionais.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.215.254/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 15/5/2018)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0253097-4

AgRg no
AREsp 2.413.480 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03764588320128090051 202202119230 202302530974 37645883
3764588320128090051

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LIRA DAMASCENA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO040127
DANIELE FERREIRA BORBA - GO043425
PEDRO PAULO ALVES NASCIMENTO - GO055168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ LIRA DAMASCENA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO040127
DANIELE FERREIRA BORBA - GO043425
PEDRO PAULO ALVES NASCIMENTO - GO055168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.